

LEI COMPLEMENTAR Nº. 075, DE 23 DE JULHO DE 2018.

SÚMULA: Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº. 003, de 21 de junho de 1996 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº. 003, de 21 de junho de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional de insalubridade ou periculosidade.

§ 1º A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia e laudo técnico, segundo normas definidas pela legislação federal.

§ 2º Para concessão dos adicionais de que trata este artigo serão observadas as situações específicas da legislação ou regulamento.

§ 3º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 4º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, observada as normas de medicina e segurança do trabalho”.

“Art. 69. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela medicina do trabalho, assegura ao servidor a percepção de adicional calculado sobre o menor vencimento básico inicial dentre os cargos efetivos municipais com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de:

I - 40% (quarenta por cento), grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), grau médio;

III - 10% (dez por cento), grau mínimo.

§ 2º Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio-x ou substâncias radiativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria”

§ 3º Os servidores municipais, detentores de cargos com jornada inferior a 40 horas semanais, perceberão, os valores fixados no § 1º deste artigo, proporcionalmente à jornada semanal do cargo ocupado”.

“Art. 69-A. São consideradas atividades ou operações perigosas, as atividades ou operações que, por sua natureza ou métodos de execução, impliquem contato permanente com inflamáveis, explosivos, eletricidade ou em condições de risco acentuado, definidas pela Legislação Federal.

Parágrafo único. O trabalho em condições perigosas assegura ao servidor a percepção de adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o menor vencimento básico inicial dentre os cargos efetivos municipais com jornada de 40 horas semanais e proporcionalmente ao servidores detentores de cargos com jornada inferior a 40 horas semanais”.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a realizar o pagamento retroativo e proporcional do adicional de insalubridade ou periculosidade, aos servidores municipais, conforme a caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade definidos pelo Laudo Técnico oficial do município datado de novembro de 2017.

Parágrafo único. Os valores retroativos, devidos a cada servidor, serão pagos em uma única parcela e serão calculados partir da data de emissão da primeira versão do laudo, de novembro de 2017, e corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 23 de julho de 2018.

LEOMAR ROHDEN

Prefeito